

PL 755/2015

PARECER 02 – CCJ

Sobre o PROJETO DE LEI N° 755/2015, que Dispõe sobre o procedimento de busca imediata de pessoa desaparecida, menor de 16 (dezesesseis) anos, de idoso com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos ou de pessoa com deficiência física, mental e/ou sensorial de qualquer idade.

Autor: Deputado Roosevelt Vilela

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 755/2015, que determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública que iniciem imediatamente a busca e localização de pessoa menor de dezesseis, maior de sessenta e cinco anos, bem como deficiente física, mental ou sensorial de qualquer idade, tão logo seja feito o registro da ocorrência de desaparecimento.

Segue cláusula de vigência.

O autor justifica sua proposição em suposta orientação policial, para que os pais ou responsáveis só registrem o desaparecimento das pessoas elencadas após setenta e duas horas do sumiço. Alega que essas pessoas possuem capacidade de discernimento restrita, portanto o desaparecimento independeria de suas vontades, além de fundamentar-se nas normas do inciso II do § 1º e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal, que responsabilizam o Estado pela proteção dessas pessoas especiais; e nas determinações dos incisos XIV e XV do art. 24, também da CF/88, que delegam aos Estados legislar sobre proteção à pessoa com deficiência e à infância e à juventude.

Lido em 10 de novembro de 2015, o projeto foi distribuído pela Secretaria Legislativa à Comissão de Segurança, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, que julgará sua admissibilidade.

No dia 6 de abril de 2016, a Comissão de Segurança aprovou a Proposição, em seus termos originais.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa da proposição, de acordo com o inciso I do art. 63 do nosso Regimento Interno.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 755
FOLHA 09 RUBRICA

Não obstante reconhecermos o relevante alcance social da medida proposta, entendemos não ser possível sua aprovação nesta Comissão, pelas razões seguintes.

Primeiro, dispõe, de forma expressa, o art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal que somente o Governador tem competência para iniciar o processo legislativo de matéria relativa a atribuições das Secretarias de Estado desta Unidade Federada, *in verbis* (destaques nossos):

Art. 71

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005)

Ressalte-se que nossa Lei Orgânica nada mais fez além de seguir o princípio insculpido no art. 61 da Carta Política de 1988, o qual reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e sobre serviços públicos.

O próprio relator da matéria na Comissão de Segurança, Deputado Juarezão, alertou sobre a inconstitucionalidade da iniciativa e juntou decisão do Tribunal de Justiça do DF, que declarou a Lei nº 3.235/2003 ofensiva à Constituição, porque invadiu competência privativa do Governador, ao legislar sobre atribuição de Secretaria de Estado. Tal Lei, originária de projeto do Deputado Benício Tavares, determinava à autoridade policial que iniciasse busca imediata em casos de desaparecimento de menores de dezesseis anos e de pessoas com deficiência.

Trazemos à colação decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Supremo Tribunal Federal, em que foram declaradas inconstitucionais leis que tratam da organização administrativa do DF e foram originárias de iniciativa de membros desta Casa, a saber:

A – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

- 1) *Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Distrital nº 3.698/05 - criação de atribuições aos órgãos de saúde - aumento de despesas não previstas no orçamento - vício de iniciativa. Dispositivo de lei de iniciativa de parlamentar que cria novas atribuições para órgãos do Distrito Federal e aumenta despesas sem prévia previsão orçamentária, padece de vício de iniciativa, ex vi art. 71, § 1º, incisos IV e V, c/c art. 100, incisos VI e X, c/c art. 53, todos da LODF.*
- 2) *Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Distrital nº 3.234/2003, de iniciativa parlamentar, que institui política de gestão de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil. Vício de iniciativa. Dispendio de*

recursos orçamentários. 1. A Lei Distrital nº 3.234/2003, de iniciativa parlamentar, quando institui política de gestão de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil, dispõe sobre atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do chefe do poder executivo, à luz do art. 71, § 1º, IV da LODF. 2. Encontra-se a norma maculada também pelo vício de iniciativa, na medida em que são de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal leis que disponham sobre a lei de diretrizes orçamentárias ou mesmo que interfiram no orçamento anual, segundo o art. 71, § 1º, V da LODF.

B – Supremo Tribunal de Federal.

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo Constituinte Originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.).

Ao violar a Constituição Federal, a proposição ofende, por consequência, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa, em razão do disposto no art. 1º da LODF - “O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica” – e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno – *A proposição, para ser admitida, deverá: (...) II - estar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica.*

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição

Diante do exposto, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 755/2015.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E JUSTIÇA
DL nº 755
FOLHA 11 PUBLICADA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 755/2015

Dispõe sobre o procedimento de busca imediata de pessoa desaparecida, menor de 16 (dezesseis) anos, de idoso com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos ou de pessoa com deficiência física, mental e/ou sensorial de qualquer idade.

AUTORIA: **Dep. Roosevelt Vilela**

RELATORIA: **Dep. Chico Leite**

PARECER: **Inadmissibilidade.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 30/08/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite	R	X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

18ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ